

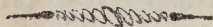


258A

EXPLICAÇÃO DA ARVORE
QUE REPRESENTA O PROSPECTO
D. O
CODIGO CIVIL PORTUGUEZ,
OFFERECIDO
AO SOBERANO CONGRESSO NACIONAL
PELA MAÕ DO SEU ILL.^{MO} DEPUTADO
O SR. JOSE' JOAQUIM RODRIGUES
DE BASTOS.
AUTHOR
O DOUTOR VICENTE JOSE' FERREIRA CARDOSO
DA COSTA.



L I S B O A:
NA TYPOGR. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



1822.

EXPLICAÇÃO DA ARVORE
QUE REPRESENTA O PROSPECTO
do
CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

OPRECIDO
AO SOBERANO CONGRESSO NACIONAL

FELIX MAG DO SEU IL. DEPUTADO
O SR. JOSE JOAQUIM RODRIGUES
DE BASTOS

AUTOR
O DOUTOR VICENTE JOSE FERREIRA CARDOSO
DA COSTA



LISBOA:
NA IMPRESSA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDOS

1872

INTRODUCCÃO.

A Indicação do Ill.^{mo} Sr. José Joaquim Rodrigues de Bastos no dia 24 de Abril passado, reanimou a nossa velhice, obrigando-nos a tomar o posto, que nos cabia no serviço da Patria, quando o Soberano Congresso Nacional se desveleva para lhe dar hum Codigo Civil, que a livrasse da incerteza de Jurisprudencia, tão avêssa á sua prosperidade. E intendemos que nosso serviço deveria começar, entregando ao Publico todas nossas idéas, e todo o fructo dos nossos estudos, que podesse concorrer para mostrar o que deveria ser hum Codigo Civil, visto que os caminhos até agora trilhados pelas Nações modernas que tratarão de semelhantes obras, erão todos viciosos, e incapazes de conduzir ao desejado fim.

Estavamos certos de que muitos dos illustres genios Portuguezes, de que abunda a Nação, havião de correr ás vozes do Soberano Congresso para lhe offerecerem os seus Projectos de Codigo Civil: e queriamos ajuda-los, apresentando-lhes as nossas meditações sobre esse objecto, e que erão principalmente filhas do apparente ocio, em que havíamos estado nestes ultimos annos, o qual talvez a nenhum delles foi concedido pela Providencia.

Não era, nem he o nosso principal empenho, que da nossa mão recebão os Portuguezes o seu Codigo Civil, desejamos ainda mais do que isso, que elles tenham

o melhor, que for possível, seja qual for a mão Portugueza, que lho offerecer. E sendo isto assim, não podiamos deixar de fazer o que fizemos, indo communicar a todos os nossos Concidadãos as riquezas, que haviamos accumulado, que convinhão áquelle trabalho, e as quaes poderião talvez ser por alguns delles mais utilmente empregadas, e aproveitadas, do que por nós mesmos. Era isto o que convinha ao bom serviço da Patria, e ao lustre do nome Portuguez, e era este o alvo a que principalmente nos dirigiamos.

Eis-aqui o motivo que produzio o nosso Opusculo com o titulo — Que he o Codigo Civil? — elle contém a arte de fazer no dia de hoje hum Codigo Civil, que seja digno deste nome. Fizemos conhecer no dito Opusculo qual tinha sido a navegação que se havia seguido até agora para se obterem Codigos Civis, e quaes os perigos que sempre nella se encontrarão, e os naufragios constantemente experimentados, seguindo-se essa derrota. Quizemos desta sorte prevenir que não fossemos perigar sobre os mesmos cachopos já demaziadamente célebres pelos desastres dos outros.

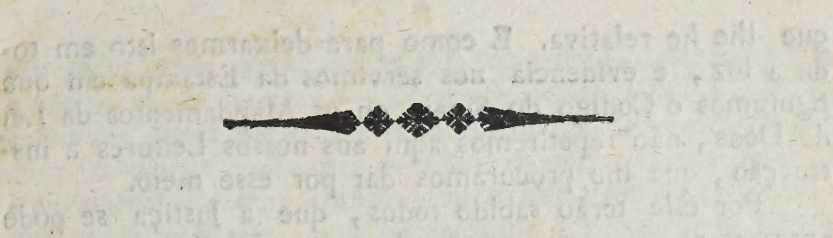
Mas não contentes com esta parte do nosso trabalho, resolvemo-nos a abrir huma outra navegação, e a apresentarmos a Carta, que nos havia de guiar nella, figurando-a em huma Arvore que representasse a Justiça Civil, que he o objecto de todos os Codigos Civis.

A primeira parte da obra he propria sómente dos litteratos: a segunda pertence a todos os Portuguezes. E sendo para estes o Codigo Civil por que se desvela o Soberano Congresso, convinha que esta segunda parte chegasse a todas as mãos.

Por isso julgamos proveitoso desligar do dito Opusculo a parte que he relativa á explicação da dita Arvore para que podendo-a conseguir os Portuguezes de todas as ordens, e condições, se fosse comprehendendo por todos o systema geral de Jurisprudencia Civil, que ha de apparecer no dito nosso Projecto do Codigo Civil.

Seja qual for aquelle, a que o Soberano Congresso der a authoridade Legislativa, os Portuguezes se habilitarão assim para o comprehender melhor, podendo a dita segunda parte do nosso Opusculo vir a ser commum a toda a Legislação Civil, que lhe for prescripta.

For isto julgamos oportuno delibegar do dno Q. r. a
 coto a parte que he relativa a explicação de dno Art.
 700.ª para que se possa entender a intenção de
 todos os membros, e condições, se fosse acompanhando
 por todos o sistema geral de Jurisprudencia Civil, que
 ha de applicar no dno novo Projecto do Código Civil.
 Este dual for a parte, a que o Soberano Congresso
 he obrigado a considerar, os pontos que se habilita
 para a sua parte o acompanhando mesmo, podendo a
 dita segunda parte do novo Projecto vir a ser con-
 siderada a toda a Legislação Civil, que he for applicada.



EXPLICAÇÃO DA ARVORE
 QUE REPRESENTA O PROSPECTO
 DO
 CODIGO CIVIL PORTUGUEZ.

A Justiça será infallivelmente o objecto de toda a Legislação.

Ella consiste em dar a cada hum o que he seu.

A Arvore por isso tem na sua base a legenda — Justiça — e logo por cima a outra — *Dar a cada hum o que he seu.* —

Esta segunda legenda envolve duas idéas. Para se dar a cada hum o que he seu, he necessario conceber cousas, que sejam proprias daquelles a que se devem dar; cousas que lhes pertençaõ. E isto he o que vem a ser o Direito, e a Propriedade. He necessario tambem conceber idéa da necessidade de satisfazer a essa divida, dando aos outros o que he Direito seu, e Propriedade sua. E isto he o que vem a ser obrigação.

A dita legenda pois faz conhecer que os Direitos, e as Obrigações estão entre si em tão intima ligação, que huma destas idéas apresenta sempre a outra. Não podemos conceber a idéa do Direito sem vermos da outra parte ao mesmo tempo a idéa da Obrigação, que lhe corresponde. Não podemos conceber a idéa da Obrigação, sem tambem vermos da outra parte a idéa do Direito,

que lhe he relativa. E como para deixarmos isto em toda a luz, e evidencia nos servimos da Estampa em que figuramos o Codigo do Sinai, ou os Mandamentos da Lei de Deos, não repetiremos aqui aos nossos Leitores a instrucção, que lhe procuramos dar por esse meio.

Por elle terão sabido todos, que a Justiça se póde apresentar, ou seja mostrando-se os Direitos, ou seja mostrando-se as Obrigações, e que seria huma desnecessaria repetição apresenta-la ao mesmo tempo por ambos estes lados.

Adoptamos na nossa Arvore o primeiro destes dous caminhos: e por isso no seu tronco fizemos escrever a legenda — *Direito, Propriedade.* —

Seguia-se fazer partir delle os Ramos capitaes, que dahi brotassem naturalmente.

E meditando sobre isto, tendo em frente da casa, em que trabalhavamos, o jardim, e as quintas, que cercão o nosso aposento em S. Miguel, extendendo a nossa vista sobre as diversissimas plantas, arbustos, e arvores, que alli successivamente apparecem, e desapparecem, dissemos comnosco — *Eis-aqui pois a Lei mais geral da Natureza.* — *Tudo nasce, tudo vive, tudo morre.* — *O presente existe, porque o passado morreo; e o futuro ha de vir, porque o presente ha de acabar.* — *Tal he a condição de tudo, o que não he o Creador.* — *Pois então eis-aqui nos ensina a Natureza a ramificação desta Arvore de Justiça, de que tratamos.* — *Os Direitos, a Propriedade dos homens ha de tambem principiar, existir, acabar.* — *Ha de ter nascimento, vida, e morte.* — *Se nós contemplamos, e chegamos a conhecer cada hum destes diversos estados em cada huma das plantas, arbustos, e arvores, que daqui se offerecem a nossos olhos, ficando sabedor do seu nascimento, da sua vida, da sua morte, nada nos fica por conhecer a seu respeito.* — *O mesmo pois ha de acontecer, em quanto a esta outra arvore, que designa os Direitos, e a Propriedade dos homens.* — *Se nos a estudarmos, e conhecermos; se aos outros a apresentarmos no seu nascimento, na sua vida, na sua morte, conheceremos, e conhecerão elles, como os Direitos, e a Propriedade dos homens nasce, qual seja a sua vida, e qual a sua morte; e tere-*

mos todos então perfeitamente conhecido tudo, quanto ha a conhecer nesta materia — A morte destas plantas, destes arbustos, destas arvores, he tambem muitas vezes origem da vida de outras produções. — Com a morte humas acabão inteiramente; outras acabão, para tornarem a reviver. — Até nisto o Direito, e a Propriedade dos homens se parece com estes outros entes: huns morrem, acabando inteiramente, outros morrem sem acabar; transferindo-se de hum cidadão para outro cidadão, vem a morrer naquelle, para nascerem neste. —

Esta imagem sensível, que entrava pelos nossos olhos, e a idéa, que ella em nós produzia, fez apresentar de repente ao nosso espirito a mais natural ramificação da Arvore, que tratavamos de desenhar.

Tres Ramos capitaes terá pois a dita Arvore com as seguintes legendas, relativas á outra, que se acha gravada no Tronco = *Direitos, Propriedade* = 1.^a seu nascimento: 2.^a sua vida: 3.^a sua morte.

O 1.^o Ramo apresentará a 1.^a P. do Codigo Civil; e esta comprehenderá toda a Legislação relativa ao nascimento de todos os Direitos, e de toda a Propriedade do homem.

O 2.^o Ramo apresentará a 2.^a P. do dito Codigo; e ella comprehenderá toda a Legislação relativa á vida, e á existencia dos ditos Direitos, e da dita Propriedade.

O 3.^o Ramo apresentará a 3.^a, e ultima P. do Codigo; e ella comprehenderá toda a Legislação relativa ao acabamento, e fim dos ditos Direitos, e da dita Propriedade.

Já nossos Leitores comprehenderão, pelo que proximoamente deixamos escripto, que o primeiro, e o ultimo Ramo se hão de tocar muitas vezes: por quanto o nascimento de huns direitos, e de huma propriedade dos homens ha de resultar, e ha de apparecer na morte de outros direitos, e de outra propriedade, nascendo para huns, por isso mesmo que acabou para outros. Entrarão nesta classe todos os direitos, e propriedades transmissíveis, e transmitidas. Por exemplo — as heranças são hum nascimento de direitos para o herdeiro, e acabamento, e morte delles para o defuncto.

Poderia pois entrar em duvida, se seria mais discreto tratar destes sómente na terceira parte, relativa ao acabamento, e fim dos direitos, e da propriedade, visto que ahí era, aonde tinham o nascimento os ditos direitos transmissiveis, e transmittidos. Nós resolvemos outra cousa. Elles entrarão na primeira parte, em quanto ao seu nascimento, porque aliás não a julgariamos completa, faltando nella o nascimento dos direitos transmittidos, que he a maior parte daquelles, de que os homens gozão: hão de achar-se na primeira parte as Leis relativas ao nascimento dos direitos, sejam estes de que natureza forem. E na terceira parte irão as que pertencerem ao seu acabamento.

Olhando para todos os direitos dos homens, nós vimos, que elles erão, ou — *Originarios* — ou — *Derivativos*. —

Entravão na primeira classe os que começavão, e tinham a sua origem naquelle, a que pertencião. Entravão na segunda, os que, antes de lhe pertencerem, já tinham existido n'outro homem, de quem elle os recebêra.

O Caçador apropria-se do animal, ou da ave, que caçou: este seu direito começa na sua pessoa; não existio senão nella: não lhe veio de outro homem. Eis-aqui hum direito — *Originario*. — O Caçador vende a sua caça: e a propriedade, que nella tinha, passa para o comprador. Este fica com hum direito igual ao daquelle: mas que já neste havia existido, e que delle se lhe derivára. Eis-aqui hum direito — *Derivativo*. —

O nascimento pois dos Direitos, e da Propriedade ha de ser, ou — *Originario* — ou — *Derivativo*: — e teremos assim dous Ramos secundarios, que hão de partir daquelle capital, que tem a legenda — *Seu nascimento*. —

Sigamos a ramificação do Ramo secundario, que se refere aos Direitos Originarios.

Todos elles resultão de hum de quatro motivos; a saber: 1.º da natural, e visivel distincção de homem a homem, e da sua similhante natureza: 2.º da accumulacão do trabalho de cada hum: 3.º do producto das suas cousas: 4.º dos vinculos sociaes, que elles entre si contrahem.

O homem, pela sua natural, e visivel distincção do

outro homem, tanto ha de ser seu, como este ha de ser deste. E os direitos, que daqui lhe resultarem, não lhe vindo de outro, mas começando nelle, hão de pertencer aos seus direitos — Originarios. —

O homem, pela accumulção do seu trabalho, consegue a propriedade daquillo, que em a dita accumulção apparece. E o direito, que disto lhe resulta, não lhe vindo de outro, mas começando nelle, ha de pertencer aos seus direitos — Originarios. —

O homem, tendo a propriedade das suas cousas, ha de apropriar-se tambem do que ellas produzirem, como fructo, ou resultado daquillo, que he seu. E este direito, não lhe vindo de outro, mas começando nelle, ha de pertencer aos seus direitos — Originarios. —

O homem, contrahindo os diversos vinculos, e relações sociaes, que pôde contrahir, consegue os direitos, que dahi provém, segundo a diversa natureza, e fins da associação, e segundo os pactos sociaes. E estes direitos, não lhe vindo de outro, mas começando nelle, hão de pertencer aos seus direitos — Originarios. —

Por tanto do Ramo secundario, que tem a legenda — Originarios — partirão quatro com estas outras legendas — *provenientes da natural distincção entre os homens* — *provenientes da accumulção do seu trabalho* — *provenientes do producto das suas cousas* — *provenientes das suas relações sociaes.* —

Seguindo o primeiro destes quatro Ramos, havemos de achar, que os direitos originarios dos homens, provenientes da sua natural distincção, vem a ser: 1.º a sua liberdade: 2.º a sua segurança.

O primeiro direito inculca a faculdade, que lhe compete, para pensar, para querer, e para obrar pelo seu arbitrio, e sem dependencia de outro. Se he distincto deste, e de natureza semelhante á sua, será tão independente d'elle, quanto este o ha de ser daquelle. E por tanto cada hum, senhor de si, poderá pelo seu impulso dirigir essas operações, de que a natureza os dotou a todos, sendo por isso livres nos seus pensamentos, nas suas vontades, nas suas acções. Mas como esta liberdade deve

sempre dirigir-se de modo que seja inoffensiva dos outros; já para que o uso do nosso direito se não converta em ataque do do outro; já para que elle fique garantido contra os factos dos outros pelo respeito, que tributamos aos direitos, que são delles; ha de considerar-se essa liberdade sempre acompanhada da nota — inoffensiva dos direitos dos outros. —

O segundo direito parece inculcar a obrigação, em que os outros se achão relativamente ao que nos pertence. Mas não he assim no nosso systema juridico.

Como a liberdade dos outros he igual da nossa; e por isso tambem acompanhada da nota — inoffensiva dos direitos dos outros; — daqui resultava, no estado anti-social, a tranquillidade, que deveriamos ter, de não sermos perturbados no gozo do que nos pertencia: e na Sociedade Civil, a garantia social, que nella viemos buscar, produz o mesmo resultado, ou affiança aquelle direito, de que gozavamos antes della. A — segurança — pois; no dito nosso systema, vem a ser o sentimento que nos tranquilliza, relativamente á fruição dos nossos direitos, pela racionavel confiança de que os outros os não hão de offender.

Privados deste direito, o continuo receio das aggressões dos outros nos incommodaria muito, arrastando-nos, já ao constante preparo para a defeza, já á perpétua anxiedade sobre a conservação do que era nosso, já ao maior perigo de sermos a esse respeito offendidos, pelo máo exemplo, que viamos dar, bem que elle fosse relativo ao outro.

Huma differença pois se deve considerar entre estes dous direitos. O 1.^o tem por objecto actos propriamente nossos; e elle tambem só pôde ser offendido em nossas pessoas. O 2.^o tem por objecto os actos, e os direitos, assim nossos, como de todos os outros homens; e pôde ser offendido relativamente a nós, ou na nossa pessoa, ou na pessoa de qualquer delles.

O direito da nossa liberdade pedê, que nos seja facultado pensar, querer, e obrar, como nos parecer, huma vez que seja inoffensivamente para com os outros. O

direito da nossa segurança exige, que, não sómente em nós, mas em todos os outros, sejam respeitadas os direitos, que competem a cada hum.

Seguindo pois o primeiro dos ditos quatro Ramos, acharemos, que elle se reparte em dous, dos quaes o 1.^o terá a legenda — *Liberdade inoffensiva dos direitos dos outros* — e o 2.^o esta — *Segurança, proveniente do respeito para com os direitos de todos.*

E como o dito primeiro destes dous Ramos ha de necessariamente ser relativo, já — *á faculdade de pensar*, — já — *á faculdade de querer*, — já — *á faculdade de obrar*, — delle partirão tres outros Raminhos com as legendas — *Em quanto a pensar* — *Em quanto a querer* — *Em quanto a obrar*; — as quaes equivalem a estas outras — *Em quanto ao pensamento* — *Em quanto á vontade* — *Em quanto ás acções.* —

E como os nossos direitos, e os dos outros, podem ser, huns relativos *às pessoas*, e outros relativos *aos seus pertences*, isto he, ás cousas, e direitos, que lhes competem sobre os outros; o segundo dos ditos dous Ramos será dividido em outros dous com as legendas — *relativos ás suas pessoas* — *relativos aos seus pertences.*

E destes dous o primeiro terminará em tres Raminhos, dos quaes o 1.^o indicará — *não se vendo ninguem arbitrariamente prezo, nem removido do domicilio, que para si escolher*; — o 2.^o — *não se vendo ninguem castigado senão pela Lei, e na fórma da Lei*; — o 3.^o não se vendo ninguem embaraçado no exercicio da sua liberdade, *inoffensiva dos outros.* —

E o segundo terminará em dous Raminhos, dos quaes o 1.^o indicará — *não sendo nelles incommodado, senão em virtude de hum direito de outro* — e o 2.^o — *excepto, quando hum maior bem pedir nelles alguma restricção.* —

Levado desta sorte ao seu termo este primeiro Ramo dos direitos originarios, passemos a contemplar o segundo, que tem a legenda — *provenientes da accumulção do seu trabalho.* —

Este trabalho cahirá necessariamente ou — *sobre cousas sem dono* — ou — *sobre cousas proprias* — ou — *sobre cousas de outro.* Nada poderá haver, que fique fóra

de hum destes tres artigos. Eis-aqui pois tres Ramos, que hão de partir desse, que tem a referida legenda.

O 1.º indicará por tanto os nossos direitos provenientes do nosso trabalho, accumulado sobre as cousas, que a ninguem pertencem, e que se achão sem dono. Ellas podem ser de duas diversas classes; a saber: 1.º *as originariamente taes, que nem tem, nem nunca tiverão dono*: 2.º *as que já tiverão dono, mas que passarão a não o ter, e que se achão sem elle*. O dito primeiro Ramo pois se dividirá em dous, relativos a estas duas diversas especies.

As cousas originariamente sem dono são, ou — 1.º *immoveis* — v. g., quaesquer terrenos, assim argillosos, como arenarios, ou saxosos — ou — 2.º *moveis*: e estes ou — 1.º *productos terrestres*, v. g., arvores, fructos dellas, arbustos, mineraes, caça — ou — 2.º *productos aquaticos*, v. g., peixes, pérolas, ambar.

Por tanto aquelle primeiro Ramo, que tem a legenda — *originariamente taes* — será dividido em dous, com as legendas — *immoveis* — *moveis*. — E este terá outras duas divisões; com as legendas — *productos terrestres* — *productos aquaticos*. —

As cousas, que já tiverão dono, e que passarão a não o ter, são, ou — 1.º *verdadeiramente abandonadas* — ou — 2.º *em abandono supposto*. E estas são, ou — 1.º *as de que se não sabe o dono* — ou — 2.º *as prescriptas*. —

E em consequência disto aquella divisão, e esta subdivisão, hão de fazer o remate desse Ramo, que tem a legenda — *as que já tiverão dono, e que passarão a não o ter, e se achão sem elle*.

E seguindo a ramificação do outro Ramo, que tem a legenda — *ou sobre cousas proprias*: como estas podem ser, ou — 1.º *moraes* — ou — 2.º *intellectuaes* — ou — 3.º *materiaes* — elle será partido em tres divisões, com essas tres legendas.

Em quanto a outro Ramo com a legenda — *sobre cousas do outro*: — como desta accumulção resulta, humas vezes ficar sendo nossa a cousa alheia; com a obrigação de indemnizarmos seu dono do que era delle; e outras vezes resulta ficar a cousa sendo de seu dono, mas

com a sua responsabilidade, para nos indemnizar da accumulção do nosso trabalho, que nella existe; elle terá duas divisões com as legendas — 1.^a *passando ellas para propriedade nossa* — 2.^a *ficando na propriedade de quem erão.*

Segue-se o terceiro Ramo secundario que tem a legenda — *provenientes do producto das suas cousas.* —

Elle comprehende o direito, que se costuma designar pelo nome de — *accessão* — E como este resulta ou — 1.^o *do que as nossas cousas produzem* — ou — 2.^o *do que a ellas se une* — este Ramo terá duas divisões com as legendas — *ou porque dellas nascem* — *ou porque a ellas se unem.* —

E como a primeira divisão designará ou — 1.^o *os fructos naturaes, e industriaes da terra* — ou — 2.^o *os fructos civis* — ou — 3.^o *os proventos dos nossos animaes* — ella rematará em tres Raminhos com estas diversas legendas:

E como a segunda divisão póde indicar ou — 1.^o *a união a huma cousa immovel* — ou — 2.^o *a união a huma cousa movel* — ella apresentará dous Ramos com as legendas proprias, para exprimirem isto.

E como a união aos immoveis póde resultar ou — 1.^o *da simples obra da natureza, v. g., a alluvião* — ou — 2.^o *pelo facto dos homens* — v. g., *construcções, plantações* — aquelle Ramo terminará em dous, que designem esta diversidade de accessões.

E como a união a cousas moveis póde verificar-se relativamente — 1.^o *a cousas todas nossas* — 2.^o *a cousas nossas, e de outro* — 3.^o *a cousas nossas, e de diversos* — o Ramo, que designa — *união a huma cousa movel* — acabará em tres, com aquellas diversas legendas.

Para completarmos o Ramo, que mostra os direitos originarios, falta a ramificação do ultimo dos quatro Ramos, que delle fizemos partir, e que tem a legenda — *provenientes dos vinculos sociaes.* —

Este ramo pois apparecerá dividido em tres com as legendas — *Sociedade conjugal* — *Sociedade parental* — *outras quacsquer associações.*

O Ramo, que tem a primeira dessas tres legendas,

offerecerá duas divisões, das quaes huma designará — *maneira de a contrahir* — e a outra — *direitos sociaes*. — Esta segunda divisão produzirá outros dous Raminhos com as legendas — *direitos do marido para com a mulher* — *direitos da mulher para com o marido*. E como elles podem ser relativos — 1.º *á pessoa do Conjuge* — 2.º *aos seus bens* — cada hum dos ditos dous Raminhos terminará em duas divisões com as legendas — *relativos á sua pessoa* — *relativos aos seus bens*. —

O Ramo, que tem a segunda daquellas legendas — *sociedade parental* — offerecerá tambem duas divisões: a 1.ª com a legenda — *maneira de a contrahir*: — e a 2.ª com esta — *direitos sociaes*. —

O primeiro dos ditos Ramos terminará em duas divisões, das quaes huma terá a legenda — *paternidade*, ou *filiação natural* — e a outra — *paternidade*, ou *filiação legal* — *legitimação*, *adopção*. —

O segundo offerecerá duas divisões, das quaes huma designará — *direitos do Pai para com o filho* — e a outra — *direitos do filho para como Pai*. — E como elles podem ser relativos ou — 1.º *á sua pessoa* — ou — 2.º *aos seus bens* — cada hum dos ditos Ramos terminará em dous, com estas referidas legendas.

O Ramo, que tem a terceira daquellas legendas — *outras quaesquer associações* — offerecerá tambem duas divisões, huma com a legenda — *maneira de as contrahir* — outra com esta — *direitos sociaes*. — E esta segunda divisão terminará em dous Raminhos com as legendas — *em quanto á direcção social* — *em quanto aos interesses sociaes*. —

E terminada assim a ramificação desse Ramo secundario, que promettia mostrar o nascimento de todos os originarios direitos, ou propriedade dos homens, segue-se passarmos a desenvolver a ramificação do outro Ramo secundario, que promettia mostrar todos os derivativos direitos, e propriedade dos homens.

Os direitos derivativos passam de hum para outro, ou mesmo na vida do transmittente, ou só depois da sua morte. Por tanto desse Ramo secundario, que tem a legenda — *derivativo* — hão de nascer dous com estas le-

gendas — 1.² — *na vida do transmittente* — 2.³ — *por morte do transmittente.* —

Sigamos o primeiro destes dous Ramos. Na transmissão dos direitos, feita na vida do transmittente, deve-se considerar — 1.^o — *a fórma da transmissão* — e 2.^o — *o direito transmittido.* — Daquelle primeiro Ramo pois hão de partir dous com as referidas legendas.

Sendo o primeiro delles relativo á fórma da transmissão, como esta pôde ser ou 1.^o — *pura* — ou 2.^o — *condicional* — ou 3.^o — *sujeita a alguma obscuridade, ou dubiedade* — ou 4.^o — *subsidiaria de outro direito, qual a fadoria* — elle acabará em quatro divisões com as sobre-ditas legendas.

E passando ao segundo Ramo, que diz — *o direito transmittido*; — como huns direitos se transmittem — *por actos beneficis* — e outros — *por actos permutatorios* — del-le sahirão dous Ramos, para indicarem estas duas diversas classes.

Os direitos, que se transmittem por actos beneficis, recahem ou 1.^o — *sobre as cousas do transmittente* — ou 2.^o — *sobre o uso de cousas do transmittente* — ou 3.^o — *sobre as obras do transmittente.* — Por tanto do referido Ramo, que tem a legenda — *por actos beneficis* — hão de partir tres divisões com as tres sobre-ditas legendas.

A primeira indica os direitos transmittidos por actos beneficis, que recahem sobre a cousa do transmittente: e como podem recahir sobre ella ou — 1.^o *transferindo-a para outro* — ou 2.^o — *sujeitando-a a outro para sua garantia* — ella terá estas duas subdivisões, correspondentes ás mencionadas legendas.

E a primeira subdivisão com a legenda — *transmittindo-a para outro* — acabará em dous Raminhos com as legendas — *doação* — *promessa de doação.* E a segunda subdivisão com a legenda — *sujeitando-a a outro para sua garantia* — como isto pôde acontecer ou — 1.^o *relativamente a huma cousa movel, resultando dahi o penhor*; — ou — 2.^o *relativamente a huma cousa immovel, que se converta na mão do transmittente, resultando dahi a hypotheca*; — ou — 3.^o *relativamente a huma cousa immovel, que passa para a mão, e desfructo do garantido, re-*

sultando dahi a Antichrèse — a dita segunda subdivisão acabará em tres Raminhos com as legendas — *penhor* — *hypotheca* — *Antichrèse*. —

A dita segunda divisão indica os direitos transmittidos por actos beneficis, que recahem sobre o uso da coisa do transmittente. Este uso pôde consistir — ou 1.^o — *no seu uso fructo* — ou 2.^o — *no seu uso* — ou 3.^o — *na sua habitação* — ou 4.^o — *na sua servidão para com outras cousas* — ou 5.^o — *no seu emprestimo*. — E por isso a dita segunda divisão apresentará estas cinco subdivisões com as legendas, que são correspondentes a cada huma dellas.

E como a primeira subdivisão, que tem a legenda — *usufructo* — pôde indicar ou 1.^o — *este direito transferido por certos annos*; — ou 2.^o — *este direito transferido pela vida do usufructuario, ou do transmittente*; — ou 3.^o — *este direito transmittido perpetuamente para transitar de taes para taes successores, como acontece nos vinculos, quer sejam Morgados, quer Capellas* — ella acabará em tres Raminhos com as legendas 1.^o — *por certos annos* — 2.^o — *pela vida do usufructuario, ou do transmittente* — 3.^o — *perpetuamente com transmissão de taes para taes successores*. —

E como a 5.^a subdivisão, que tem a legenda — *emprestimo* — pôde recahir ou 1.^o — *sobre cousas fungiveis, de que se não pôde usar, sem que se consumão, e cujo emprestimo se chama mutuo* — ou 2.^o — *sobre cousas não fungiveis, de que se pôde fazer uso, sem que se consumão, e cujo emprestimo se chama commodato* — a dita 5.^a subdivisão acabará em dous Raminhos, com as legendas — *mutuo* — *commodato*. —

A terceira divisão indica os direitos transmittidos por actos beneficis sobre as obras do transmittente, e como isso se pôde verificar ou 1.^o — *na guarda das nossas cousas, que lhe são entregues* — ou 2.^o — *no cumprimento das nossas ordens, humas vezes em virtude do nosso mandato expresso, outras vezes em virtude do nosso mandato presumido*; — ella acabará em tres Raminhos com as legendas — *deposito* — *mandato* — *voluntaria incumbencia dos negocios de outro* — que he o que em Direito se chama — *negotiorum gestio*. —

Acabada assim a ramificação dos direitos transmittidos por actos beneficis, segue-se vermos qual seja a do outro Ramo, que tem a legenda — *por actos permutatorios*. — A transmissão por estes actos faz-se ou 1.º — *trocando-se coisa por coisa*, a que se chama *permutação*; — ou 2.º — *trocando-se coisa por certo preço*, a que se chama *compra*; — ou 3.º — *trocando-se o uso da coisa, ou das obras de outro por certo preço*, a que se chama *locação*; — ou 4.º — *trocando-se dinheiro por dinheiro*, a que se chama *cambio*; — ou 5.º — *trocando-se o dominio util da coisa por certas prestações, e direitos*, a que se chama *prazo, e censo*; — ou 6.º — *trocando-se o direito incerto, e duvidoso por outra coisa certa*, a que se chama *transacção*; — ou 7.º — *trocando-se huma coisa certa com o direito a outra incerta*, como acontece em todos os negocios aleatorios, e na aquisição de rendas, ou direitos vitalicios; — ou 8.º — *trocando-se huma coisa certa, para nos garantirmos contra hum acontecimento incerto*, a que se chama — *seguro*; — ou 9.º — *trocando-se o direito, que tinhamos ao nosso embolso, pela attribuição, que se nos faz de certos bens*, a que se chama *adjudicação*; — ou 10.º — *pela entrega, que se nos faz, do que individualmente haviamos pago*, a que se chama *restituição*; — ou 11.º — *pela reparação, que se nos faz de algum damno, que se nos havia causado*, a que se chama *indemnização*.

Por tanto esse Ramo, que tem a legenda — *por actos permutatorios* — acabará em onze Raminhos com as legendas — *permutação* — *compra* — *locação* — *cambio* — *prazo, ou censo* — *transacção* — *alea* — *seguro* — *adjudicação* — *restituição* — *indemnização*. —

Levado desta sorte ao seu complemento o Ramo, que indicava direitos transmittidos — *na vida do transmittente* — seguia-se a ramificação do outro, que tinha a legenda — *por morte do transmittente*; — e elle virá a incluir a successão, e as heranças. E como ellas se transmittem ou 1.º — *pela disposição do transmittente*, — ou 2.º — *pela disposição da Lei*, — o dito Ramo será dividido em dous com as legendas — *em virtude da disposição do transmittente* — *em virtude de successão legitima*. — E o primeiro destes dous Ramos acabará em tres Raminhos com

as legendas — *fôrma de testar* — *adquisição testamentaria por titulo universal, ou aquisição da herança* — *adquisição testamentaria por titulo singular, ou aquisição de legado.* — E o segundo dos ditos dous Ramos acabará em quatro Raminhos com as legendas — *successão dos descendentes*; — *successão dos ascendentes*; — *successão dos transversaes*; — *successão de outros na falta dos referidos.* —

E desta sorte teremos concluido a primeira parte do Codigo, na qual deixaremos gravados os Artigos, que regularão o nascimento de todos, quantos direitos podem ter os cidadãos. E deveremos passar á segunda parte do Codigo para nella estabelecermos a Legislação relativa á vida dos ditos direitos, isto he, o que aos cidadãos compete a respeito delles, desde que nascem até que acabão.

Esta segunda Parte do Codigo, que diz respeito á vida dos direitos civis, para ser completa, deveria comprehender tres Divisões. A vida dos ditos direitos dava aos cidadãos 1.^o — *o direito de gozar, e de dispor delles conforme a sua diversa qualidade, e natureza.* — 2.^o — *A garantia civil, que as Leis lhes davão para os sustentar*; — 3.^o — *a garantia criminal, que as mesmas Leis havião instituido para a sua manutenção.* —

Tudo isto pertence á vida dos direitos dos cidadãos; e por tanto a esta 2.^a P. de hum Codigo filosofico. Nascidos os direitos, elles ficão pertencendo áquelles, a cujas pessoas se unirão; e a sua vida ha de consistir nas faculdades, que os cidadãos hão de ter, e nos actos, que hão de poder exercitar em virtude delles. Eis-aqui pois marcado naturalmente o primeiro assumpto da dita 2.^a P. do Codigo.

No estado ante-social, os que tinham os ditos direitos, para os sustentarem contra os ataques dos outros, não tinham outro recurso, que não fosse o da sua força; e para desviar esta, substituindo a ella outra garantia, foi, que se instituirão as associações civis.

Nellas duas garantias se estabelecêrão, para sustentar os ditos direitos dos cidadãos, desde que nascião, até que expiravão. Consistio a primeira nos *Juizos Civis, ou no Foro Civil.* Consistio a segunda nos *Juizos Criminaes, ou no Foro Criminal.*

Nos casos, e em quanto aos direitos, para cuja sustentação parecia bastante haver a força publica, que obrigasse a serem elles satisfeitos por aquelles cidadãos, que recusavão faze-lo, deo-se a garantia dos Juizos Civis, a que os cidadãos, offendidos nos seus direitos, podem recorrer, para que os Magistrados, ou quaesquer Juizes, pelas suas sentenças decretem, e pela execução dellas fação entra-los nos ditos direitos, que lhes competião, e que se lhes denegavão.

Nos casos, e em quanto aos direitos, que se quizerão garantir melhor, não se contentarão as Leis com os Juizos Civis, que fazião entrar cada hum no gozo daquillo, que lhe pertencia, e accrescentarão as Leis, e os Juizos Criminaes contra os offensores desses direitos; para que os offendidos não ficassem só com a garantia da sustentação, ou restituição dos seus direitos, a que unicamente chegão os Juizos Civis; mas para que além disso, estabelecendo-se penas contra os ditos offensores, e a maneira de se lhes imporem, ficassem os cidadãos, nessa parte, com duas garantias, huma dos Juizos Civis, e outra dos Juizos Criminaes.

No primeiro caso, á força individual de cada hum substituiu-se a força dos Magistrados, e Juizos Civis, para que, recorrendo a elles os cidadãos, conseguisse dos outros cada hum aquillo, que lhe pertencia.

No segundo caso, á dita força publica individual substituiu-se: 1.º a dita força publica dos Juizos Civis; e 2.º a dita força publica dos Juizos Criminaes.

No primeiro caso, o cidadão fica garantido com a força publica civil, que lhe sustenta, e lhe faz restituir os seus direitos, denegados; ou offendidos. No segundo caso, além disso outra especie de Leis ha, que declara criminosas as acções desses offensores, e que estabelece as penas em que elles incorrem, e os Juizos em que lhes hão de ser impostas.

Desta sorte parece-nos evidente, que isso, que se costuma chamar — *Codigo do Processo Civil* — *Codigo Penal; ou Criminal* — deverião ser duas subdivisões daquella parte do Codigo, que tratasse da vida dos direitos, visto que assim hum, como outro destes Codigos, nada mais

continha do que as duas garantias, que na Sociedade Civil se tinham estabelecido a bem dos direitos dos cidadãos, desde que elles nascião até que morrião.

Mas como pelo Soberano Congresso se julgou mais acertado organizar separadamente o Codigo Criminal, reservando para o Codigo Civil sómente as Leis Civis, e o Processo Civil, por isso esta 2.^a P. do nosso Codigo deixará de comprehender essa terceira divisão, que havia de ser relativa á garantia criminal.

Por tanto esse segundo Ramo capital, que tem a legenda — *sua vida* — apresentará sómente dous Ramos secundarios, dos quaes o primeiro terá a legenda — *em que ella consiste*: — e o segundo terá esta outra — *garantida com os Juizos Civis*. —

As ditas legendas manifestão, que o primeiro Ramo apresentará no seu delineamento as attribuições, que aos homens resultão dos seus direitos, naquelle periodo, que existe entre o seu nascimento, e a sua morte, e que o segundo fará ver a primeira garantia introduzida a favor delles, que he a garantia civil, aquella, que provém dos Juizos Civis, em que a Publica Authoridade apparece, para fazer com que aos cidadãos se preste o que lhes he devido, quando os outros recusão faze-lo. Este segundo Ramo por tanto apresentará o Processo Civil.

O dito primeiro Ramo terá duas divisões com as legendas — *no estado de saude* — *no estado de enfermidade*. — Os direitos dos cidadãos podem passar por estes dous diversos estados. Chamamos — *o estado de saude* — quando os cidadãos, a que os ditos direitos pertencem, se achão sem embaraço algum, para exercitarem as faculdades, que elles lhes dão. Chamamos — *o estado de enfermidade* — quando os ditos cidadãos se achão embaraçados para o dito exercicio.

No estado de saude aquellas faculdades, podem reduzir-se a quatro capitulos, que vem a ser 1.^o *gozar*, 2.^o *excluir os outros*, 3.^o *dispor*, 4.^o *transferir*. A mais pequena reflexão faz conhecer, que a estes pontos cardeaes se reduzem todas as faculdades, que nos dão os nossos direitos. Podemos gozar da cousa, que he nossa, ou sobre que temos algum direito, segundo a sua natureza, e

as attribuições, que delle resultão. Podemos excluir os outros desse exercicio, que he propriamente nosso. Podemos dispor, ou da cousa, ou desse direito, como nos agradar, tambem segundo a diversa natureza de cada hum delles. E como, ainda sem disposição nossa, elles se transferem para os nossos herdeiros, e successores, só porque são nossos, e a Lei marca essa transmissão, para o caso do nosso silencio, ou da falta das nossas disposições, por isso julgamos necessaria essa ultima subdivisão, que tem a legenda — *transferir*, — e a qual, nos termos expostos, não era comprehendida na antecedente, que indicava a faculdade de dispor.

E como as ditas quatro faculdades, que acompanhão a vida dos direitos no seu estado de saude, não podem ser illimitadas, isto he, não podem deixar de estar sujeitas a algumas restricções, que sejam pedidas pelo maior bem social; cada hum dos ditos quatro Ramos acabará com outros quatro Raminhos, nos quaes se verá a legenda — *suas limitações*. —

O outro Ramo, que apresenta a vida dos direitos — *no estado da enfermidade*, — indicará as diversas circumstancias, em que os homens se achão privados das faculdades, que elles por sua natureza lhes darião. E este Ramo acabará em tres Raminhos. Os homens podem estar privados do exercicio daquellas faculdades, que lhes viñhão dos seus direitos, ou 1.º porque a sua idade os impossibilita para isso, e esta enfermidade he, a que vem da minoridade; ou 2.º porque o seu estado moral, ou legal os priva disso, e esta enfermidade he, a que resulta; já da decência, considerada nos seus diversos grãos, já da interdicção legal, proveniente de outros motivos; ou 3.º porque a sua ausencia os impede de semelhante exercicio.

Em consequencia disto esse Ramo, que tem no Tronco — *sua enfermidade*, — acabará em tres Raminhos com as legendas — 1.ª *Minoridade*, — 2.ª *Interdicção moral, ou legal*; — 3.ª *Absencia*. —

O outro Ramo capital, que tem a legenda — *garantida com os Juizos Civis*, — ha de apresentar os pontos capitaes da organização dos Juizos Civis, e do Processo Civil. Olhando para a natureza da cousa, e livran-

do-nos dos embaraços, que tem vindo a todas as Legislações forenses, das subtis distincções dos Romanos entre acções reaes, e acções pessoaes, havemos de conhecer, que a garantia dos Juizos Civis ha de assentar sobre estes pontos cardeaes — Ha de huma parte chamar outra a Juizo. — Ha de apresentar o motivo do seu chamamento. — Ha de a outra parte produzir a sua deteza. — Ha de cada huma dellas offerecer as suas provas. — Sobre estas premissas ha de recahir a Sentença. — Esta ha de ser sujeita, ou não sujeita a algum recurso. — Ha de ter a sua execução. —

Em cada hum destes pontos ha de haver suas subdivisões. Muitas mais deverião ter, se seguissemos as praticas velhas, deduzidas, na maior parte, de instituições muito peculiares aos Juizos, e ao Foro dos Romanos, e que dahi se transferirão para a Compilação Justiniana, e para os Corpos do Direito Canonico, donde passarão para os usos, e Codigos das Nações modernas; sem a devida discrição do que era transplantavel, ou não, de huma para outra parte.

Como havemos de procurar, que o nosso Foro, e a fórma dos Processos Civis fique reduzida á maior simplicidade possivel, e ao mais curto meio de se chegar ao conhecimento da verdade, para se dar a cada hum o que he seu, sem que se substitua com tudo a precipitação á antiga perpetuidade dos litigios, esperamos, que será muito compendiosa a Legislação Forense, que ha de apparecer no nosso Projecto do Codigo Civil.

Vamos marcar pois em grosso o delineamento deste segundo Ramo da nossa Arvore.

Delle partirão dous Ramos com as legendas — *Organização dos Juizos Civis* — *Fórma de proceder nelles*. —

O primeiro Ramo apresentará primeiramente duas divisões com as legendas — *Juizos de facto* — *Juizos de Direito*. — E como, pelo que temos visto das discussões da Constituição, ha de haver diversas instancias, ou da maneira, que nella se marcar, ou deixando-se para ser marcada nos Codigos, que se fizerem; estes dous Ramos terão as subdivisões, que pedirem os Artigos constitucionaes, e que não marcamos agora, por não termos ainda

a Constituição sancionada, sendo possível que alguns Artigos addicionaes se lhe ajuntem, que alterem em alguma parte os que já temos visto discutidos, e deliberados. Devendo caminhar segundo as Leis da Constituição, era-nos indispensavel esperar por ella, para a ultimação desta parte do nosso trabalho, o qual por isso irá incompleto na nossa Arvore.

Depois destes dous primeiros Ramos, que são relativos ás pessoas dos Juizes, seguir-se-hão outros dous, que hão de pertencer ás pessoas dos Officiaes do Juizo, e aos Agentes; tendo as legendas — *Seus Officiaes* — *Agentes*. — E como a primeira divisão naturalmente exige outra entre os Officiaes, que escrevem, e os Officiaes, que obrão: ella acabará em dous Raminhos com as legendas — 1.^a *Escrivães, Tabeliães* — 2.^a *Meirinhos, Alcaides*. — Da mesma sorte o outro Ramo, que tem a legenda — *Agentes* — se dividirá em dous com as legendas — 1.^a *Advogados* — 2.^a *Sollicitadores*. — E não devem nossos Leitores reparar em que não fallemos nos outros Officiaes, que são conhecidos nos Juizos Civis; porque desejando simplificar, quanto for possível esta mestrança forense; já porque a experiencia nos ensinou, que ella se podia simplificar muito, já porque isso convirá para terem de que viver os que a ella se dedicarem, contamos em organizar o Foro só com os Officiaes nomeados, e com alguns outros, que hão de depender delles, e da sua escolha, visto que hão de responder pelos seus factos; e os quaes por isso hão de ser mencionados nos Titulos do Codigo, que áquelles disserem respeito.

Concluida assim a primeira divisão deste Ramo, seguir-se-ha a outra, que tem a legenda — *forma de proceder nelles*. — Este Ramo já tem as suas divisões marcadas nas partes, que acima referimos, e que são naturalmente determinadas para a marcha do Processo Civil. Delle partirão pois oito Ramos com as legendas seguintes — *Citação* — 2.^a *Acção* — 3.^a *Defeza* “ *Contrariedade* „ *Reconvenção* „ — 4.^a *Provas* “ *Instrumental* „ *Testemunhal* „ — 5.^a *Senhença*; — e como a esta se seguem já os Recursos, já a Execução, este Ramo acabará com dous Raminhos com as legendas — 1.^a *Recursos* — 2.^a *Execução*. —

Segue-se o 6.º Ramo; em que havemos de tratar dos juramentos, que para diversos fins se deferem em Juizo, e que terá a legenda — *Juramento*. — E como he necessario fallar tambem das Suspeições, e das Férias, visto que huma e outra cousa pôde ter lugar nos Juizos Civis, este Ramo acabará com dous outros, que levarão as legendas — *Férias* — *Suspeições*. —

E desta sorte daremos por marcados os pontos, que julgamos capitaes na materia, que pertence á — *Vida dos Direitos*. —

Falta-nos delinear o terceiro Ramo da Arvore, o qual tem a legenda — *Sua morte*. — Elle apresentará a ultima parte do nosso Projecto do Codice Civil, em que se ha de achar o termo final, ou a extincção dos direitos dos cidadãos, de toda, e qualquer natureza, que elles seião.

Como os ditos direitos acabão, humas vezes em razão da morte das pessoas a que pertencião; outras vezes em razão da morte das cousas sobre que recahião; e outras vezes em razão da simples morte dos direitos, existindo aquellas pessoas, e aquellas cousas; deste terceiro Ramo partirão tres Ramos secundarios com as legendas 1.ª — *em razão da morte das pessoas*; — 2.ª — *em razão da morte das cousas*; — 3.ª — *em razão da simples morte dos direitos*. —

Seguindo a ramificação do primeiro dos ditos tres Ramos, observamos, que os direitos acabavão pela morte das pessoas a que pertencião — 1.º — *quando elles resultavão de vinculos sociaes, que a morte fazia desaparecer*; — 2.º — *quando elles estavão ligados de tal sorte ás pessoas, que os tinhão, que não podião existir sem ellas*. Em consequencia desta observação, reconhecemos, que esse dito Ramo devia dividir-se em dous com as legendas 1.ª — *quando os direitos resultão de vinculos sociaes*; — 2.ª — *quando os direitos estão inseparavelmente connexos com as pessoas*.

O Ramo secundario, que tem a primeira legenda, ha de subdividir-se em tres com as legendas — 1.ª — *Sociedade conjugal*; — 2.ª — *Sociedade parental*; — 3.ª — *Outras associações*; — visto que tambem na 1.ª P. do Pro-

jecto do Código chamamos a estes tres Capitulos todos os direitos, vindos dos vinculos sociaes.

E tratando de continuar a subdivisão, que tem a legenda — *Sociedade conjugal*; — como era necessario considerar 1.º — não só a morte real, mas tambem a morte legal, a que ella está sujeita por meio da separação dos Conjuges; — e 2.º — os direitos, e divisão entre o Conjuge vivo, e os herdeiros do morto, no caso da morte natural, e entre os dous Conjuges no caso da morte legal, julgamos opportuno terminar essa subdivisão em dous Raminhos com as legendas — 1.ª *morte dos Conjuges — real — ou legal* — 2.ª *direito, ou divisão entre o Conjuge vivo, e os herdeiros do morto, ou entre os dous Conjuges vivos.* —

Seguido o outro Ramo, que tem a legenda — *Sociedade parental* — consideramos, que a podião dissolver duas diversas mortes, e que tinham diversos resultados; a saber: 1.º — *a morte do Pai*: — 2.º *a morte do filho*: — e por isso fizemos sahir dessa subdivisão dous Ramos com as ditas legendas.

A Sociedade parental, dissolvida pela morte do Pai, dava occasião 1.º — *às tutelas*; — e 2.º — *à partilha entre o Conjuge, que sobrevive, e os seus filhos.* — E por tanto o Ramo, que tem a legenda — *morte do Pai* — acaba em dous, com as outras duas legendas proxima-mente referidas.

E seguindo a outra subdivisão, que tem a legenda — *morte do filho* — nós a fizemos acabar em tres Raminhos com as legendas 1.ª — *real, e verdadeira*; — 2.ª — *casamento*; — 3.ª — *emancipação*: — visto que a filiação acabava por estes tres diversos modos, e que de cada hum delles vinhão diversos resultados.

Levadas desta sorte ao fim as duas referidas subdivisões, faltava seguir a ultima, que tinha a legenda — *outras associações.* — E como estas ou tem em vista — *a industria pessoal* — ou tem em vista — *os interesses sociaes* — circumstancias, que influem nos resultados, que vem da morte de algum dos socios, fizemos, com que dessa subdivisão partissem dous Ramos com as legendas — 1.ª — *que tinham em vista a industria pessoal* — 2.ª — *que*

tinhão em vista os interesses sociaes; — e acabando a primeira em hum Raminho com a legenda — divisão social entre os vivos, e os herdeiros, do morto: — e acabando a segunda em outro Raminho com a legenda — transmissão dos direitos do fallecido para os seus herdeiros. —

Concluida assim a ramificação desse Ramo, que tem a legenda — *quando os direitos resultão dos vinculos sociaes* — segue-se passarmos ao outro, que tem a legenda — *quando os direitos estão intimamente ligados com a pessoa.* — E como esta ligação se encontra 1.^o — *no usufructo concedido em vida:* — 2.^o — *no uso:* — 3.^o — *na habitação:* — 4.^o — *na locação de obras:* — 5.^o — *nas rendas, ou pensões vitalicias:* — 6.^o — *no mandato:* — 7.^o — *no deposito:* — o dito Ramo se repartirá, e acabará em sete Raminhos com as sobreditas legendas.

Concluida assim a ramificação desse Ramo, que tem a legenda — *em razão da morte das pessoas* — segue-se, passarmos ao outro, que tem a legenda — *em razão da morte das cousas.* — Os direitos morrem por este motivo, quando elles recahião precisamente sobre huma certa, e determinada cousa, consistindo sobre ella, e não se podendo conceber, deixando ella de existir. Verifica-se isto 1.^o — *no penhor;* — 2.^o — *na hypotheca;* — 3.^o — *na anticthese;* — 4.^o — *nas servidões reaes;* — 5.^o — *no commodato;* — 6.^o — *no deposito;* — 7.^o — *nas cousas singulares, que são objecto dos actos permutatorios;* — 8.^o — *no legado singular de cousa certa.* — Por tanto desse Ramo, que indica a morte dos direitos, proveniente da morte das cousas, partirão oito subdivisões com estas legendas proximamente referidas.

Falta para complemento da Arvore, considerar esse ultimo Ramo, que tem a legenda — *em virtude da simples morte dos direitos.* — Elle pois indicará a terminação dos ditos direitos, não obstante continuarem a existir as pessoas, a que elles pertencião, e as cousas, sobre que recahião. Considerámos, que isto se verificava, quando entervinha 1.^o — *a satisfação, ou pagamento;* — 2.^o — *a novação;* — 3.^o — *o perdão, ou pagamento dado por feito,* — 4.^o — *a compensação;* — 5.^o — *a confusão;* — 6.^o — *a insubsistencia, ou invalidade do direito;* — 7.^o — *a*

transmissão; — 8.º — *o lapso de tempo, ou a prescrição.*
— Por tanto este ultimo Ramo da nossa Arvore terá estas oito divisões com as sobreditas legendas.

Seguindo a primeira divisão, que tem a legenda — *a satisfação, ou pagamento* — como este humas vezes he real, e verdadeiro, outras vezes consiste em hum facto, que a Lei classifica como satisfação, ou pagamento, ella terá dous Raminhos com as legendas 1.ª — *real* — 2.ª — *legal.* — E delles o primeiro acabará em outros dous com as legendas — 1.ª — *feito pelo proprio devedor*; — 2.ª — *feito por hum terceiro, que passa para crédor* “*subrogação*”, — E o segundo acabará tambem em dous Raminhos com as legendas — 1.ª — *consignação, ou deposito nos termos, em que as Leis o permitem* — 2.ª — *Cessão de bens nos termos permittidos pelas Leis.*

Passando ao outro Ramo, que tem a legenda — *Novação*; — como esta pôde resultar, ou de se alterar o tempo do pagamento, ou de se alterar a pessoa, que ha de pagar; ou de se alterar a pessoa, que ha de receber; elle acabará em tres Raminhos com as legendas — 1.ª — *alterado o tempo do pagamento*; — 2.ª — *alterada a pessoa do devedor*, — 3.ª — *alterada a pessoa do Crédor.*

O outro Ramo, que tem a legenda — *perdão, ou pagamento dado por feito* — acabará em dous Raminhos com as legendas — 1.ª — *por declaração expressa* 2.ª — *por deducção de factos, e disposição da Lei*: — visto que essa terminação da obrigação pôde resultar humas vezes de hum, e outras vezes de outra destas cousas.

Pelo mésmo motivo o Ramo, que tem a legenda — *compensação* — acabará tambem em dous com as legendas — 1.ª — *por convenção expressa*; — 2.ª — *por disposição da Lei.*

Segue-se o outro Ramo, que tem a legenda — *confusão* — e que designa a união do direito do Crédor, e do devedor na mesma pessoa. E como são diversos os resultados, quando esta união se verifica relativamente ao direito, e á obrigação principal, e quando se verifica relativamente ao direito, e obrigação subsidiaria, este Ramo acabará em dous com as legendas — 1.ª — *sendo ella,*

em quanto ao direito, e obrigação principal — 2.^a — sendo ella, em quanto ao direito, e obrigação subsidia-
ria. —

Segue-se o Ramo, que tem a legenda — *a insubsistencia, ou invalidade do direito.* — E como isto se pôde verificar por hum de tres motivos, que vem a ser — *nullidade* — *lesão* — *restituição* — elle acabará em tres Raminhos com as legendas 1.^a — *por causa de nullidade*; — 2.^a — *por causa de lesão*; — 3.^a — *por causa de restituição.*

O outro Ramo, que tem a legenda — *transmissão* — refere-se aos direitos, que se derivão de huns para outros, e que acabavão naquelles, começando nestes. E como na 1.^a P. do Projecto do Codice, ou no primeiro Ramo desta Arvore, os dividimos em duas classes, huns que se transferião por actos beneficis, e outros, que se transferião por actos permutatorios, tambem este Ramo acabará com dous Raminhos, e com as legendas — 1.^a — *já por actos beneficis*; — 2.^a — *já por actos permutatorios.*

E como o ultimo Ramo, que tem a legenda — *o lapso de tempo, ou a prescripção* — indica a finalização dos direitos, que chegão a ser prescriptos: e ha huma prescripção geral para o commum dos direitos, e outra, que he peculiar a alguns delles, este Ramo acabará tambem em dous com as legendas — 1.^a — *prescripção geral*; — 2.^a — *prescripções especiaes.* —

Temos assim acabado o delineamento da nossa Arvore da Justiça, que comprehende todo o Direito Civil, e que marca os geraes pontos de vista, que havemos de seguir no nosso Projecto do Codice Civil, a fim de nos dirigirmos por aquella estrella, que dissemos unicamente nos podia levar á perfectibilidade da Legislação Civil; isto he, ao pleno conhecimento dos diversos actos, de que podião resultar na Sociedade Civil direitos, e obrigações de huns particulares para com os outros. Como fizemos já conhecer, por huma parte, que direitos, e obrigações apresentavão huma, e a mesma idéa, e que seguir a algebra dos direitos era apresentar todas as obrigações, que lhes correspondião, assim como seguindo-se a algebra das obrigações, se vinhão a conhecer todos os direitos que lhes erão relativos; e pela outra já declará-

mos; que no dito nosso Projecto havíamos de seguir a algebra dos direitos; por isso nossos Leitores acharão a dita nossa Arvore da Justiça delineada com a algebra dos direitos.

Fazendo-os conhecer a todos, e a cada hum delles, no seu nascimento, na sua vida, e na sua morte, que são os tres estados, por que elles passam, julgamos, que teremos preenchido o mais completo systema de Legislação Civil, que se pôde desejar.

Nossos Leitores porém deverão ficar entendendo, que não nos obrigamos a seguir em tudo, no nosso Projecto do Codigo Civil, invariavelmente a ramificação, que apresenta a Arvore, que acabamos de delinear.

Tratando-se de organizar systemas, pôde variar muito o Plano, não só quando os dedicados a este trabalho são diversos, dos quaes cada hum tem a sua intelligencia, porém mesmo quando aquelle, que organizou hum systema, o considera segunda vez. Então pôde parecer-lhe melhor mudar huma especie de hum lugar para outro, ligar hum individuo a outra especie differente daquella, a que se havia attribuido no primeiro trabalho, &c. &c. &c.

Será facil de conhecer o pouco tempo, que tomámos para compor este Opusculo, começado desde que chegou a S. Miguel a noticia da Indicação do Sr. Bastos, na Secção do dia 24 de Abril, que foi sómente pelo meio do mez seguinte. Querendo entregar ao Publico quanto antes as nossas idéas geraes sobre este assumpto pelos motivos, que expozemos na carta, que tivemos a honra de dirigir ao dito Ill.^{mo} Deputado, e que vai no principio do Opusculo de que extrahimos este, não nos demos o tempo necessario para fazer miudas correcções em parte alguma do nosso trabalho. Elle era dirigido a mostrar a necessidade, que tínhamos, de nos desviarmos da veréda até agora trilhada, para se fazerem Codigos, buscando outra, que não conduzisse á deformidade, que havia em todas as obras conhecidas com aquelle nome.

Esperando, que genios superiores ao nosso, e muito mais ricos em conhecimentos juridicos, fossem arrastados a entrar no Concurso deste tão importante serviço á nossa Patria, quizemos a todos elles apresentar liberal-

mente, e com toda a franqueza, a nossa maneira de pensar, para que lhes fosse conhecida, e della podessem tirar o proveito, que lhes parecesse. Mas assim como elles, até apresentarem os seus Projectos, podem no systema, que assentarem de seguir, fazer todas as alterações, que o progresso dos seus trabalhos lhes for indicando, não deviamos nós ficar privados desta faculdade, com a qual estava ligado o interesse nacional, e o melhor serviço dos Portuguezes.

Estamos persuadidos, que não havemos de mudar os pontos principaes da nossa Planta; porque essa he já concepção nossa de mais tempo, bem que nunca tivéssemos tido a paciencia de a lançar sobre o papel. Em quanto porém ás ramificações, que provinhão das diversas divisões, e subdivisões, de que nos lembramos, não sabemos, se alguma emenda nos merecerá a dita nossa Planta, quando formos tratando de levantar sobre ella o nosso edificio.

Errata.

Pag. 17, lin. 30 — decencia — lea-se — demencia. —

C8

C26

B

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

RPJCB



